

Fundação Faculdade de Medicina

Regulamento de Compras e Contratações

O Diretor-Presidente da Fundação Faculdade de Medicina (FFM), fundação privada sem fins lucrativos que promove o ensino, a pesquisa, a assistência e a inovação em saúde por meio do apoio às atividades do Hospital das Clínicas e da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com a aprovação do seu Conselho Curador, em sessão de 24/06/2026, institui o presente Regulamento de Compras e Contratações, de observância obrigatória no âmbito da FFM, abrangendo a Matriz e todas as suas filiais.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer as normas a serem observadas pela FFM nas aquisições de bens de qualquer natureza e nas contratações de serviços, obras, locações, alienações, cessões e demais operações, ajustadas às premissas fixadas pela Lei Estadual 17.893/2024, que dispõe sobre as fundações civis de saúde das comunidades científicas de suas universidades públicas e hospitais universitários do Estado de São Paulo.

TÍTULO II – CONTRATAÇÕES COM RECURSOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I – PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES

Art. 2º As contratações a serem realizadas pela FFM devem ser conduzidas com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da efetividade, do formalismo moderado, da celeridade, do planejamento, da razoabilidade, da segregação de funções, da economicidade, das disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e demais normas aplicáveis.

§1º Nos termos da Lei Estadual nº 17.893/2024, além da eficiência, este Regulamento deve garantir agilidade, simplicidade, vantajosidade e transparência.

§2º As contratações da FFM objetivam selecionar a proposta mais vantajosa, com isonomia, incentivando o desenvolvimento sustentável e a inovação.

§3º A seleção de fornecedores não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, inclusive para pedidos de vistas, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura

Art. 3º A FFM poderá adotar, de forma análoga, as normas de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, quando:

I - entender oportuno e conveniente para as suas contratações e/ou integração de procedimentos a este Regulamento;

II - em caso de convênio ou contrato celebrado com entidade pública, quando esta o exigir de forma expressa.

Parágrafo único. Ocorrendo uma das hipóteses deste artigo, esta deverá ser esclarecida no instrumento convocatório.

Art. 4º O edital fixará a adequada caracterização do objeto, prazos para a apresentação das propostas, as condições e prazos de execução do objeto contratual, valor, origem dos recursos financeiros, forma de pagamento, multa por inadimplemento e outras que se fizerem necessárias.

Art. 5º A FFM poderá, a qualquer tempo, revogar os procedimentos de que tratam este regulamento, incluindo os de dispensa e inexigibilidade, por razões de interesse institucional decorrentes de fato superveniente pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-los por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado.

Art. 6º A apresentação de proposta deve implicar na aceitação pelo proponente das normas editalícias e deste Regulamento, às quais o proponente se vincula, devendo tal situação ser prevista nos instrumentos convocatórios.

Art. 7º Para a certificação de autenticidade dos documentos de instrução dos processos de contratação, deve-se atentar que:

I - a correspondência de cópias com documentos originais apresentados pelas partes interessadas poderá ser certificada pela própria FFM, mediante apresentação da via original; e

II - é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 8º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores e as condições de fornecimento, conforme as disposições contidas no Edital;

II - compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou em parcelas;

III - contrato: acordo entre duas ou mais partes que cria, modifica ou extingue direitos e obrigações. É um documento que oficializa o acordo e estabelece diretrizes e obrigações que ambas as partes devem cumprir durante seu período de vigência;

IV - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Edital por meio de especificações usuais no mercado;

V - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação comuns: aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações estritamente usuais no mercado;

VI - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação especiais: aqueles que não possam ser descritos na forma do inciso V, deste artigo, por apresentarem, no objeto, heterogeneidade ou complexidade do ambiente tecnológico, alto grau de interação com demais sistemas tecnológicos e significativo valor agregado em inovação tecnológica;

VII - obras e serviços de engenharia: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implique intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formem um todo que inove o espaço físico da natureza ou acarrete alteração substancial das características originais de bem imóvel;

VIII - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material;

IX - formas de execução:

a) empreitada por Preço Global: contratação da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por Preço Unitário: contratação da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) tarefa: ajuste de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem o fornecimento de materiais;

d) empreitada integral: contratação de um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas da obra, serviço e instalações necessárias, sob a responsabilidade da contratada até a entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para a sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às suas finalidades.

IX - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço objeto a ser contratado, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, contendo orçamento detalhado do custo da obra, de acordo com os quantitativos de serviços e materiais, bem como suas

especificações, que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

X - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com detalhamento das soluções previstas no projeto básico, da identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XI - serviços Técnicos Profissionais Especializados: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a. estudos técnicos, planejamento e projetos completos ou executivos;
- b. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e. patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

XII - notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade seja decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outro requisito relacionado com suas atividades que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à satisfação do objeto do contrato.

Art. 9º O valor estimado da contratação será definido por meio de estudo prévio e deverá ser fixado levando-se em conta a pesquisa dos preços praticados no mercado, podendo se valer de bancos de dados públicos e dos valores das últimas contratações feitas pela FFM ou de contratações similares de outras entidades.

§1º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos, preferencialmente 3 (três).

§2º Ficará a critério da área de Suprimentos e Operações o aceite de valores referenciais baseados em pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores, ou sua recusa.

§3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, poderão ser desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

§4º A pesquisa de preço, a critério da autoridade competente, poderá ser repetida sempre que necessária à preservação do interesse institucional da FFM, considerando o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 10 Serão divulgados, no sítio eletrônico da FFM, os instrumentos regulados e celebrados com base neste Regulamento.

Parágrafo único. A exigência prevista nesse artigo deverá ser implantada no prazo de até 1 (um) ano contado da vigência deste Regulamento.

CAPÍTULO II – AGENTES ENVOLVIDOS NAS CONTRATAÇÕES

Art. 11 Quando a prestação de serviços ou fornecimento de bens envolver a utilização de recursos públicos, será vedada a contratação de:

I - ocupantes de cargo em comissão no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP);

II - cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dos dirigentes da FFM ou de pessoas relacionadas no inciso I deste artigo; ou

III - empresas de que sejam sócias as pessoas relacionadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 12. É vedada, ainda:

I - a participação de empregados com vínculo ativo na FFM e/ou no HCFMUSP nos procedimentos de contratação previsto neste Regulamento, bem como a participação direta ou indireta na execução de contratos firmados;

II - a participação, por meio de empresas terceirizadas, de empregados dispensados da FFM que tenham sido desligados nos últimos 18 (dezoito) meses a contar da rescisão, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 6.019/74;

III - a contratação direta de pessoa jurídica que possua administrador ou sócio, com poder de direção, que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau com dirigente da FFM ou do órgão ou entidade por ela apoiados.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo poderão ser excepcionadas mediante justificativa e autorização expressa da Presidência da FFM, hipótese em que o instrumento contratual deverá impor restrições específicas a serem observadas pelas partes.

CAPÍTULO III – DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS PARA COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 13 As contratações da FFM poderão ser concretizadas com observância dos seguintes procedimentos:

I - concorrência;

II - pregão;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo;

VI - contratação direta;

VII - chamamento público.

§1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a FFM poderá utilizar os procedimentos auxiliares previstos no art. 20 deste Regulamento.

§2º Fica facultada a adoção de outras modalidades de contratação para casos específicos, desde que devidamente justificada, aprovada pela Diretoria da FFM, e respeitados os princípios previstos no art. 2º deste Regulamento.

§3º Fica facultada a possibilidade de submissão, pela FFM, do processo de contratação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§4º Caberá à Diretoria da FFM a deliberação sobre a submissão que trata o parágrafo anterior, levando-se em consideração o valor estimado da contratação, a inovação, a complexidade do objeto contratual, ou outra especificidade concreta.

Art. 14 A concorrência é a modalidade cabível para a contratação de bens e serviços especiais, obras, serviços especiais de engenharia, cujo critério pode ser aqueles definidos no art. 38.

Parágrafo único. A concorrência deverá ser instruída com observância do procedimento disciplinado no Capítulo VIII deste Título, presente neste Regulamento.

Art. 15 O pregão é a modalidade de procedimento cabível para a contratação de bens e serviços comuns, quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, e será processado com o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia.

§2º O pregão deverá ser instruído com observância do procedimento disciplinado no Capítulo VIII deste Título, presente neste Regulamento.

Art. 16 O concurso é a modalidade para a contratação para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico ou científico e observará as regras e condições previstas em edital, que indicará, no mínimo:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à FFM, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução.

Art. 17 O leilão é a modalidade cabível para a alienação de bens imóveis ou móveis inservíveis, cujo critério será o de maior lance.

§1º O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a colaborador designado pela Diretoria da FFM, e o edital deverá dispor sobre o procedimento a ser observado para sua realização.

§2º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a FFM deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou contratação direta, a depender do caso concreto.

§3º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico da FFM, que conterà:

- I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II - o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- IV - o local, o dia e a hora de sua realização; e
- V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§4º Além da divulgação no sítio eletrônico da FFM, o edital do leilão poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade.

Art. 18 O diálogo competitivo poderá ser utilizado para contratação de obras, serviços e compras em que a FFM realizará diálogos com interessados previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo ser apresentada proposta final após o encerramento dos diálogos.

§1º Poderá ser utilizada, especialmente, para contratações em que a FFM:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela FFM;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

§2º O procedimento a ser adotado constará do edital.

Art. 19 O chamamento público é um procedimento administrativo que visa estabelecer parcerias entre a FFM e a iniciativa privada para a execução de projetos de interesse institucional.

§1º A FFM, para materialização do chamamento público, deverá convocar interessados para participar da iniciativa por meio de um edital, indicando os critérios objetivos para a seleção do contratado, observando, sempre que possível, o disposto no Capítulo VIII deste Título.

§2º O chamamento público poderá ser realizado para celebração de contratos que tenham por objeto a locação, permuta, permissão ou concessão de utilização de bens da FFM.

CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 20 A fim de garantir maior eficiência ao processo de contratação, a FFM poderá servir-se de 6 (seis) procedimentos auxiliares para suas contratações:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral;
- VI - manifestação de interesse privado.

Credenciamento

Art. 21 O credenciamento é o mecanismo pelo qual a FFM, atendendo às necessidades do caso concreto, buscará ter a seu dispor um número indefinido de possíveis contratados.

§1º A FFM deverá divulgar e manter à disposição do público, em seu sítio eletrônico, editais de chamamento de interessados descrevendo condições padronizadas de contratação, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, que deverão cumprir os termos dos editais e se manter aptos a executar o objeto quando convocados.

§2º O pedido de descredenciamento por parte do credenciado gera sua imediata retirada da respectiva listagem.

§3º O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - casos em que for viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, sendo que nessa hipótese, o edital deverá definir o valor da contratação e, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverá também apresentar critérios objetivos de distribuição da demanda;
- II - casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, sendo que nessa hipótese, o edital deverá definir o valor da contratação;
- III - casos em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de

contratação inviabiliza a seleção de agente por meio das modalidades típicas de aquisição.

§4º Ainda que o credenciamento deva ser mantido permanentemente aberto, poderão ser fixados períodos para a realização da habilitação com as devidas justificativas.

Pré-qualificação

Art. 22 A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio ao processo de contratação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, buscando selecionar previamente fornecedores que reúnam condições de habilitação para participar de futuro processo de contratação de bens, obras e serviços que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela FFM.

§1º A FFM deverá divulgar e manter à disposição do público, em seu sítio eletrônico oficial, edital descrevendo o procedimento de pré-qualificação, a vigência do cadastro, a definição mínima do objeto da futura contratação, a modalidade do futuro processo de contratação e os critérios de julgamento que serão adotados, sendo esses aqueles previstos no art. 38 deste Regulamento.

§2º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§3º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela FFM no edital, que deverá examiná-los no prazo fixado e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§4º Os fornecedores e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público, no sítio eletrônico da FFM.

§5º O processo de contratação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ou não ser restrito a fornecedores ou bens pré-qualificados, dispensando os proponentes da apresentação dos documentos que já constarem do registro cadastral.

§6º As contratações dedicadas à edição, publicação, distribuição e comercialização

de obras científicas deverão ser, preferencialmente, formatadas previamente por meio do procedimento da pré-qualificação, o qual deverá cadastrar as editoras aptas para prestação dos serviços.

Procedimento de manifestação de interesse

Art. 23 No procedimento de manifestação de interesse (PMI), a FFM publicará edital de chamamento público em seu sítio eletrônico solicitando à iniciativa privada a propositura e realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância, possivelmente objeto de futuro processo de contratação.

§1º O vencedor do processo de contratação deverá ressarcir os dispêndios realizados pela iniciativa privada para produção dos estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação.

§2º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do PMI não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo de contratação, não obrigará a FFM a realizar o processo de contratação, nem implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.

Sistema de registro de preços

Art. 24 O sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante processo de contratação ou contratação direta, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

§1º A FFM publicará, em seu sítio eletrônico, edital para registro de preços indicando:

- I - especificidades do futuro processo de contratação;
- II - o objeto da futura contratação, incluindo a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- III - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- IV - os critérios de julgamento que serão adotados.

§2º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a FFM a contratar, facultada a realização de processo específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivado.

§3º A ata de registro de preços é o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

§4º O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso; e o contrato decorrente terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§5º A FFM poderá aderir à atas de registro de preços de órgãos ou entidades relacionadas, respeitadas as necessidades da FFM e os requisitos legais.

Registro cadastral

Art. 25 O registro cadastral consiste em um cadastro unificado de fornecedores e prestadores de serviços disponível no sítio eletrônico da FFM e permanentemente aberto aos interessados, que deverão fornecer os elementos necessários para habilitação em futuros processo de contratação.

§1º A FFM deverá realizar chamamento público em seu sítio eletrônico, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§2º A FFM poderá instaurar procedimento restrito a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em edital, bem como a ampla publicidade para o cadastramento.

§3º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer as exigências determinadas por este Regulamento.

§4º O registro cadastral e sua operacionalização, tratadas neste artigo, deverá ser

implantadas no prazo de até 2 (dois) anos contados da vigência deste Regulamento.

Manifestação de interesse privado

Art. 26 A manifestação de interesse privado (MIP) consiste na permissão conferida a pessoas físicas ou jurídicas para apresentação espontânea de propostas de projetos, levantamentos, investigações e estudos de interesse institucional da FFM.

§1º A MIP é um mecanismo formal para proposição de projetos, que não gera qualquer vinculação ou obrigatoriedade pela sua implantação por parte da FFM.

§2º A apresentação de MIP pode, a critério da FFM, ensejar a abertura de PMI e concorrer para a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos ou ensejar a deflagração de processo de contratação caso esteja aderente aos interesses institucionais.

§3º As pessoas físicas ou jurídicas que apresentarem projetos, levantamentos, investigações e estudos não serão reembolsadas pelos subsídios fornecidos, seja pela FFM, seja pelo vencedor do processo de contratação, na hipótese de condução deste.

CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 27 A contratação direta compreende os casos de dispensa e inexigibilidade do procedimento de contratação previsto neste Regulamento para a seleção da melhor proposta.

Parágrafo único. A compatibilidade de preços, nos casos de contratação direta, deverá observar o disposto no art. 9º deste Regulamento e poderá ser comprovada mediante a verificação, de forma isolada ou combinada, dentre outros, dos seguintes critérios:

I - em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, preferencialmente, aqueles que contenham data e hora do acesso;

II - diretamente com os fornecedores, por meios de consulta por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo

Departamento de Suprimentos e Operações da FFM;

III - Preços praticados na última contratação, se atualizados, desde que compatível com a especificidade do objeto.

Art. 28 Na hipótese de contratação direta, o Departamento de Suprimentos e Operações da FFM, conforme o caso, divulgará um comunicado com pedido de cotação no sítio eletrônico da FFM, sem prejuízo do seu encaminhamento, por meio eletrônico, às empresas do ramo, contendo as informações pertinentes à contratação.

§1º O pedido de cotação deverá estabelecer o prazo para a apresentação da proposta, preferencialmente, também por meio eletrônico.

§2º Na hipótese de visita técnica, o instrumento deverá reger se ela será facultativa ou obrigatória, bem como o local, os horários e a data limite.

§3º Recebidas as propostas, será feita a classificação.

§4º Após a negociação, será elaborada planilha dos preços cotados e indicação da proposta mais vantajosa, que deverá ser validada pelo responsável financeiro e submetida à aprovação técnica do requisitante, quando solicitada.

§5º Em seguida, o processo de contratação será submetido à Diretoria da FFM para a autorização da contratação.

§6º A empresa detentora da proposta mais vantajosa será comunicada por meio eletrônico e o resultado da contratação será divulgado no sítio eletrônico da FFM.

Art. 29 Limitações de mercado ou desinteresse das empresas que impossibilitarem a obtenção de 3 (três) orçamentos deverão ser devidamente demonstrados e registrados nos autos, caso contrário deverá ocorrer a prorrogação do prazo para ampliação da participação ou repetição do procedimento.

Parágrafo único. Na circunstância do *caput* a justificativa de preço é obrigatória, a qual deverá ser feita mediante a utilização de outros meios de pesquisa no mercado, a exemplo de consultas em sítios eletrônicos de empresas do ramo do objeto ou comparação com os últimos preços praticados pela FFM.

CAPÍTULO VI - DISPENSA

Art. 30 É dispensável o processo de contratação nas seguintes hipóteses:

I - contratação que envolva valores inferiores a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia; e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

II - nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento, previamente aprovadas pela Diretoria da FFM, devidamente justificada;

III - quando não acudirem interessados no procedimento anterior e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a FFM ou para o requisitante;

IV - para aquisição ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades estatutárias da FFM e/ou para a entidade requisitante;

V - na contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do procedimento anterior realizado e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor do certame, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; e caso as empresas se declinem, buscar no mercado;

VII - para a contratação que tenha como objeto produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

VIII - para a aquisição de bens, insumos e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica, clínica e tecnológica com recursos de fontes que não imponham restrições ou procedimentos para contratação e utilização dos recursos;

IX - para a contratação de serviços de profissional como coordenador ou executor de projeto de sua autoria ou de profissional que já tenha anteriormente prestado, à

FFM, serviços da mesma natureza ou, ainda, de docente indicado por instituição de ensino com a qual a FFM mantenha convênio de cooperação;

X - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção preventiva ou corretiva de equipamentos durante o período de garantia do fornecedor original;

XI - para as remessas financeiras para o exterior, como também para pagamento de despesas nacionais que envolvam amostra de material biológico, taxa de anuidade associativa, taxa de matrícula de curso, inscrição em simpósio ou congresso, acesso a banco de dados, manutenção e suporte de software, manutenção de hardware, publicação de artigo, assinatura de periódico, licenças, editoração, formatação e diagramação de artigo científico, revisão gramatical, ensaio de proficiência, controle de qualidade, direitos autorais, outros serviços de educação em viagem, outros serviços técnicos, profissionais e administrativos;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização do procedimento de contratação normal, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade conveniada;

XIV - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XV - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem; e

XVI - para a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XVII – nas contratações com o mesmo objeto, de procedimentos já realizados, desde que respeitados o quantitativo da contratação anterior, o valor indicado no Inciso I deste artigo e o intervalo de tempo de, no máximo, 3 meses.

§1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, considera-se emergencial a

contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço ou fornecimento, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 9º deste Regulamento e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo de contratação.

§2º Na hipótese de impossibilidade de completa instrução do processo de contratação emergencial de que trata o inciso II do caput, em razão de risco de interrupção na prestação de serviços ou no fornecimento, bem como de perigo relevante à saúde ou à segurança, a formalização dos elementos instrutórios remanescentes poderá ser realizada posteriormente, sem prejuízo da adoção imediata da medida urgente necessária.

§3º A situação emergencial referida no inciso II do caput, em qualquer hipótese, será caracterizada por manifestação por escrito do gestor responsável, que descreverá o quadro fático observado, sem prejuízo da análise de tal manifestação pela FFM, quando houver tempo hábil para tanto.

CAPÍTULO VII – INEXIGIBILIDADE

Art. 31 São inexigíveis os processos de contratações quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por atestado fornecido por sindicato, federação ou confederação patronal, ou por entidades equivalentes, ou ainda, pelo fabricante, e se o documento em outro idioma for apresentado com sua tradução, de preferência juramentada; e

II - para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

§1º Os casos de inexigibilidade deverão ser devidamente justificados e comprovados no procedimento de contratação.

§2º Caso haja necessidade de determinar marca ou fornecedor, o requisitante deve justificar tecnicamente, o que poderá ser aprovado ou rejeitado pela FFM.

§3º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico da FFM.

CAPÍTULO VIII – FASES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 32 Nos processos de contratações deverão ser observadas as fases descritas neste capítulo.

Art. 33 O requisitante deverá planejar suas contratações, levando em consideração os prazos e procedimentos seguidos pela FFM e contratados.

Art. 34 A FFM publicará edital convocatório em seu sítio eletrônico e em jornal de grande circulação, sem prejuízo da faculdade de comunicação direta aos possíveis interessados.

Art. 35 O edital deverá conter as seguintes informações:

I - número de ordem em série anual, a razão social da FFM e a menção de que o procedimento será regido por este Regulamento ou por lei específica;

II - local, dia e hora da sessão da abertura das propostas, quando for o caso;

III - descrição do objeto de forma clara e precisa e quantitativos, com justificativa sintética sobre a motivação da contratação devidamente inserida em Termo de Referência ou Memorial Descritivo, anexos do instrumento convocatório;

IV - critérios de representação dos presentes para a participação no processo e de apresentação das propostas e lances, e redução mínima admissível entre os lances, quando for o caso;

V - forma de execução do objeto;

VI - prazos de validade da proposta e da execução do objeto;

VII - condições de pagamento;

VIII - critérios para o julgamento e desempate, com disposições claras e parâmetros

objetivos, assim como se haverá fase de lances, quando for o caso;

IX - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global das propostas, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, ou critérios estatísticos ou faixas de variação em relação ao valor estimado;

X - prazo para apresentação das propostas;

XI - obrigações das partes;

XII - as exigências de habilitação, com documentos estritamente necessários para a contratação referentes à regularidade jurídica, econômico-financeira, trabalhista, fiscal, atestados de capacidade técnica e registros;

XIII - a exigência de catálogos técnicos, trabalhos científicos comprovando a eficácia do produto, amostra do bem antes da aceitação da proposta ou assinatura do contrato, certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação emitida por instituição oficial competente ou entidade credenciada e carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de empresa revendedora ou distribuidora;

XIV - sanções por inadimplemento de obrigações e critérios para a interposição de recursos;

XV - origem e disponibilidade dos recursos financeiros para o atendimento da despesa;

XVI - condição da prestação de garantia de execução do contrato, ou sua dispensa;

XVII - data e horário para visita técnica no local, quando necessário;

XVIII - informação de que o resultado será divulgado no sítio eletrônico da FFM;

XIX - prazo de duração do contrato, possibilidade de prorrogação, cabimento de correção dos preços e índice aplicável;

XX - outras condições relevantes e pertinentes.

§1º Para obras e serviços de engenharia, o Edital deverá conter, ainda, projeto básico e executivo, termo de referência, planilha orçamentária detalhada com quantitativos por item de material e mão de obra que serão utilizados para a determinação do valor da despesa.

§2º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa que tenha sido

responsável pela sua elaboração, como consultor ou técnico, durante a execução do contrato, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da FFM.

§3º O disposto no parágrafo anterior não impede a contratação de obras ou serviços que incluam a elaboração do projeto completo e executivo ou, apenas este último, como encargos da contratada.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às contratações diretas.

§5º As minutas dos instrumentos convocatórios, contratos, acordos, convênios, ajustes, e demais processos de seleção devem ser submetidos à elaboração de manifestação jurídica, pela Diretoria Jurídica da FFM, sendo permitida a adoção de parecer jurídico referencial e minutas padronizadas.

§6º A utilização de minutas padronizadas deverá prevalecer na adoção dos processos de contratação da FFM, salvo na hipótese de necessidade de alterações específicas para atender às peculiaridades de determinada contratação, precedidas de parecer jurídico.

§7º É dispensável a elaboração de manifestação jurídica nas hipóteses previamente definidas pela Diretoria da FFM, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Diretoria Jurídica.

§8º A dispensa que trata o parágrafo acima não se aplica as contratações por inexigibilidade e dispensa que não seja em razão do valor da contratação, reguladas através de Circular de Diretriz Institucional.

Art. 36 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o processo de contratação por irregularidade ou falha na aplicação deste Regulamento ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas.

§1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico da FFM no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§2º O prazo de entrega de propostas poderá ser prorrogado, se houver necessidade

de parecer técnico e/ou jurídico.

Art. 37 Nos processos de contratação os interessados deverão apresentar suas propostas por escrito, em papel timbrado ou via e-mail institucional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do edital em jornal de grande circulação ou da divulgação no sítio eletrônico da FFM, o que ocorrer por último.

§1º Para contratações de objeto mais complexo, ou nos casos em que a modalidade elegida demandar situação específica, o prazo previsto no edital poderá ser maior do que de 5 (cinco) dias úteis.

§2º O prazo de entrega das propostas poderá ser prorrogado, com as devidas justificativas.

§3º Para contratações emergenciais de itens padronizados, o prazo a ser estipulado no edital poderá ser inferior o previsto no caput, com as devidas justificativas.

Art. 38 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico/científico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

§1º Para além dos critérios de julgamento, o instrumento convocatório deverá estabelecer as seguintes regras gerais, que devem ser observadas obrigatoriamente pelos proponentes:

- I - adequação das propostas ao objeto do procedimento de contratação;
- II - prazo compatível para o fornecimento do bem ou conclusão do serviço ou obra;
- III - adequação com as condições de pagamento;

IV - observância aos mecanismos internos de conformidade; e

V - outros critérios previstos no edital.

§2º Não será considerada qualquer oferta de vantagem que não esteja prevista no edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais proponentes.

§3º Não se admitirá proposta inexequível ou que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, exceto se previsto no edital.

§4º No caso de obras e serviços de engenharia, poderão ser consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, devendo ser constatada a exequibilidade por meio de diligência a que trata o §6º deste artigo.

§5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do proponente vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este Regulamento.

§6º A FFM poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos proponentes que ela seja demonstrada.

Art. 39 Definido o resultado do julgamento, a FFM poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§1º De forma justificada, a negociação poderá ser feita com os demais proponentes, com a finalidade e interesse em melhorar e definir seu preço final, por meio da apresentação de novas propostas dentro do prazo estipulado, sendo que na omissão, suas propostas ficarão vinculadas aos valores inicialmente ofertados.

§2º A negociação que trata o parágrafo acima poderá ser feita, ainda, por meio de envio de circular às empresas classificadas, convidando-as a participar de negociação por e-mail, presencial ou virtual.

Art. 40 Quando necessária a análise técnica da proposta, o requisitante terá até 3 (três) dias úteis para avaliação e aprovação pela aceitação e classificação da proposta, podendo esse prazo ser prorrogado com as devidas justificativas.

§1º Se houver necessidade de esclarecimento técnico ou ajuste, será solicitado ao proponente.

§2º Será necessária a análise técnica da proposta pelo requisitante para objeto não comum ou se a melhor proposta apresentar objeto diferente do fixado no edital que gere dúvida ao setor de contratação.

Art. 41 O critério de julgamento de menor preço e o critério de maior desconto considerará o menor dispêndio financeiro para a FFM, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, bem como as seguintes disposições:

I - os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis;

II - o julgamento por maior desconto terá como referência a condição prevista no edital e o desconto também será estendido a eventuais termos aditivos;

III - no caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos proponentes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento apresentado.

Art. 42 Na análise dos documentos de habilitação, a FFM poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos proponentes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do processo de contratação; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, exceto os documentos que a FFM possa obter em sites

públicos.

Art. 43 A documentação de habilitação poderá ser substituída por Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos, observado o vulto da contratação e devidamente justificado.

Art. 44 Deverá ser verificado por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa ganhadora a inexistência de restrições para contratar, conforme previsão a ser estabelecida no edital.

Art. 45 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos, a adjudicação do objeto e a homologação do processo de contratação ocorrerá pela Diretoria da FFM, por meio da aprovação na planilha de cotação, e será divulgada ao vencedor, por via eletrônica, bem como publicada no sítio eletrônico da FFM e em jornal de grande circulação, quando for o caso.

CAPÍTULO IX - RECURSOS

Art. 46 Dos atos decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, especialmente em face de:

I - julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação;

II - anulação ou revogação.

§1º Os recursos serão julgados pela autoridade competente, ou por quem esta delegar a competência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição.

§2º Os recursos terão efeito suspensivo.

TÍTULO III – CONTRATOS COM RECURSOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 Os contratos com recursos públicos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes em conformidade com os termos do edital e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de contratações diretas deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da correspondente proposta.

Art. 48 Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados quantitativa e qualitativamente, desde que mediante justificativa fundamentada da necessidade e economicidade do acréscimo ou da supressão do seu objeto, acordo prévio entre as partes e termo de aditamento do contrato.

§1º Os acréscimos e supressões do objeto não deverão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado atualizado e, no caso de obras e serviços de engenharia, o limite de 50% (cinquenta por cento).

§2º Excetuam-se dos limites de que trata o parágrafo anterior, as supressões do objeto resultantes de acordo entre as partes, bem como os acréscimos decorrentes de situações excepcionais, tais como:

- I - compras com quantitativos estimados em razão da imprevisibilidade de consumo;
- II - execução de serviços de natureza contínua e de obras e reformas, em razão de fato superveniente e imprevisível, desde que devidamente justificada e comprovada a absoluta necessidade da supressão ou do acréscimo acima dos limites.

§3º Os valores decorrentes da alteração deverão ser previamente aprovados pelo setor financeiro.

§4º As alterações em contrato de obras deverão observar os mesmos valores constantes da planilha da contratação inicial e, se forem itens novos, os valores fixados em Boletins Periódicos Referenciais de custos de obras da área de construção civil, e inexistindo com validação no mercado, devidamente justificado.

Art. 49 A FFM, com a devida motivação, pode deixar de contratar com empresas

que, em procedimentos ou contratos anteriores, com entes públicos ou privados, tenham deixado de cumprir injustificadamente com suas obrigações, ou que revelem inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira para a contratação.

Art. 50 O contratado é responsável por danos causados diretamente à FFM ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do contrato.

Parágrafo único. A FFM poderá exigir seguro de responsabilidade civil para cobertura de riscos extraordinários.

Art. 51 Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual, cuja validade seja atestada pela FFM, ou por preposto indicado por ela.

Art. 52 A FFM poderá rejeitar, no todo em parte, fornecimento, serviço ou obra que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato.

Art. 53 Aos contratos de que trata este Título, aplicam-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as Disposições Gerais do Direito Civil.

Art. 54 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses em a FFM poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como autorização de compra ou ordem de execução de serviço, passíveis de serem expedidas nas seguintes ocasiões:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras pontuais de equipamentos ou materiais com entrega integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 35 deste Regulamento, devendo observar, no mínimo, os requisitos de objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 55 A duração dos contratos será a prevista em edital e contrato.

Parágrafo único. Contratos com vigência superior a 1 (um) ano deverão:

I - observar a disponibilidade de recursos;

II - conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data de assinatura do contrato, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 56 Os contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, locação de equipamentos e à utilização de programas de informática poderão ter vigência de até 5 (cinco) anos, observadas as seguintes diretrizes:

I - deverá ser demonstrada a maior vantagem econômica;

II - a FFM deverá atestar a cada ano a vantagem em sua manutenção por meio das ações de reajustamento;

III - a FFM poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de recursos para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Parágrafo único. A extinção mencionada no inciso III deverá ser precedida de notificação para a contratada com antecedência prevista em contrato.

Art. 57 Os contratos de que trata o artigo anterior poderão ser prorrogados, excepcionalmente, respeitada a vigência máxima de 10 (dez) anos, desde que seja atestado que as condições e os preços permanecem vantajosos para a FFM, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 58 A FFM poderá celebrar contratos com prazo de vigência de até 10 (dez) nas seguintes hipóteses:

I - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia; e

II - para aquisição de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar a Administração Pública em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso anterior, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 59 A FFM poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada ano, a existência de recursos vinculados à contratação.

Art. 60 Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§1º Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a FFM poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§2º Ainda que prorrogado automaticamente, a desobediência ao prazo fixado deverá ser objeto de justificativa da contratada, que será submetida à análise jurídica pela contratante com apontamento das providências cabíveis.

Art. 61 O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de

tecnologia da informação poderá ter vigência de 15 (quinze) anos, devendo este prazo ser justificado no bojo do processo de contratação, para favorecer a sistematização de sistemas e a interatividade destes frente às demandas da FFM.

CAPÍTULO III – GARANTIAS

Art. 62 A FFM poderá, em cada caso, exigir a prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras.

§1º Caberá a contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil;

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

§2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá o seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

§3º A garantia prestada será liberada ou restituída, após a execução do contrato ou, no caso de sua rescisão, por inadimplemento de obrigação do contratado, após os descontos das multas devidas e, quando em dinheiro, corrigida monetariamente, conforme previsão no Edital.

CAPÍTULO IV – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 63 O contratado que incorrer na inexecução total ou parcial sofrerá sanções administrativas, podendo apresentar defesa escrita ao gestor do contrato, no prazo de

5 (cinco) dias contados do ato de inexecução.

§1º As razões serão analisadas e, constatada a responsabilidade do contratado, a FFM aplicará, além das sanções contratuais pertinentes, as seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa correspondente até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, escalonada de acordo com a gravidade da infração e nível de reiteração da conduta, observado o prévio contraditório; e

III - Suspensão temporária de participar em processos de contratação da FFM, por prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

§2º Além das sanções, a FFM poderá rescindir o contrato.

§3º A recusa na assinatura do Contrato após sua convocação, ensejará a cobrança de multa de até 20% (vinte por cento) do valor total da proposta de preço apresentada, de acordo com o indicado no edital, sem prejuízo da cobrança de indenização por danos que a FFM venha a incorrer em função da demora.

§4º Ensejará a aplicação de sanções o não atendimento de pedidos de contratação emitidos, respaldados por propostas comerciais válidas, consoante as previsões estabelecidas nos mencionados pedidos.

TÍTULO IV – CONTRATAÇÕES COM RECURSOS PRIVADOS

Art. 64 As contratações financiadas exclusivamente com recursos privados, oriundos de fontes diversas, destinados à formação e execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como a outras finalidades compatíveis com o Estatuto da FFM, poderão ser feitas de forma simplificada, em função da autonomia das fundações civis, observando-se a do direito privado e dos princípios adotados por este Regulamento.

Art. 65 Nas contratações que trata do artigo anterior, o Departamento de Suprimentos da FFM deverá observar o procedimento de contratação e as seguintes fases:

- I - emissão e aprovação da requisição de contratação;
- II - negociação com o mercado;
- III - aprovação do processo e emissão de pedido de contratação;
- IV - formalização da contratação;
- V - recebimento do objeto e pagamento.

Parágrafo único. O procedimento disciplinado acima deverá ser instruído em processo próprio, o qual registrará as fases e as atuações da FFM para os fins pretendidos com o financiamento ou doação privada.

Art. 66 Na fase de negociação com o mercado de que trata o artigo anterior, as contratações:

- I - de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão simplificadas e deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da FFM após a formalização da contratação;
- II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) serão precedidas de publicação de pedidos de contratação no sítio eletrônico da FFM;
- III - acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) serão precedidas de publicação de pedidos de contratação no sítio eletrônico da FFM e em jornal de grande circulação.

Art. 67 Após o recebimento da requisição de contratação devidamente aprovada pelas autoridades competentes, nos casos dos incisos II e III do art. 66, o Departamento de Suprimentos e Operações da FFM deverá elaborar o pedido de cotação e acessar o mercado formalmente, com o intuito de obter propostas que atendam aos interesses dos requisitantes.

Art. 68 Em todos os casos do art. 66, se forem recebidas, em regra, pelo menos 3 (três) propostas será dado prosseguimento à contratação, exceto em hipóteses devidamente justificadas, como declínios de propostas, desclassificações, entre outros.

Art. 69 O critério de julgamento para as contratações de que trata este Título será, em regra, o menor preço, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade.

§1º Na eventualidade do proponente não atender a qualidade e as condições exigidas no pedido de cotação, o Departamento de Suprimentos e Operações da FFM poderá desclassificá-lo, justificadamente, podendo adjudicar o objeto ao próximo fornecedor, na ordem de classificação, que atenda aqueles requisitos.

§2º As contratações de objetos exclusivos deverão ser precedidas de análise de razoabilidade de preço, por meio de parecer específico e justificativa da área requisitante.

Art. 70 As contratações de que trata este Título serão realizadas pelo Departamento de Suprimentos e Operações da FFM.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento responsável prestar informações acerca da pertinência das contratações, dos orçamentos previstos para cada processo e da necessidade de prestação de contas, de acordo com o respectivo plano de trabalho e/ou normas específicas a serem seguidas, estipuladas pelos doadores ou financiadores.

Art. 71 O regime previsto para os instrumentos regulados e celebrados nos termos da Lei Estadual nº 17.893, de 02 de abril de 2024 não se aplica à captação, recebimento e movimentação direta, em função da autonomia da FFM, de outros recursos financeiros, oriundos de fontes diversas, destinados à formação e execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como a outras finalidades compatíveis com seus estatutos sociais.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 Os procedimentos que tratam este regulamento se darão de forma eletrônica e, excepcionalmente, serão realizados de forma presencial.

Parágrafo único. A depender da modalidade escolhida para amparar o processo de contratação, esta poderá ser, justificadamente, tramitada de forma presencial.

Art. 73 Os valores financeiros adotados por este Regulamento poderão ser atualizados anualmente, mediante ato normativo da Diretoria da FFM, com base na variação do índice acumulado IPC-FIPE, categoria geral, ocorrida no período, ou por outro índice devidamente justificado.

Art. 74 Este Regulamento, devidamente aprovado pelo Conselho Curador, entrará em vigor na data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo e, na íntegra, no sítio eletrônico da FFM.

§1º Os procedimentos já encaminhados e iniciados pelo Departamento de Suprimentos e Operações da FFM, bem como aqueles já instaurados, terão sua condução e conclusão pautadas no Regulamento anterior.

§2º Os contratos cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor deste Regulamento continuarão a ser regido de acordo com as regras previstas na regulamentação revogada.

Art. 75 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Regulamento de Compras e Contratações anterior.

Art. 76 Este Regulamento poderá ser modificado com a observância dos procedimentos previstos no Estatuto da FFM.